

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2023 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 241

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 620, DE 30 DE JUNHO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00009/2023, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Leandro Lazzareschi, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 01 - "RENOVA & INOVA" em face da decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente o incidente de campanha irregular em face da Chapa 02 - "EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO".

Narra a Chapa recorrente que a candidata adversária ofendeu o disposto no art. 16, § 1º, inciso III, da Res. COFFITO n. 519/2020, por ter prometido ação futura que extrapolasse a competência dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A proposta seria supostamente a promessa de alteração da Lei Federal para eleições diretas no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A recorrida, sustentando a tese de defesa, informa que prometeu atuar para a mudança da Lei e que ressaltou não se tratar de competência do CREFITO a alteração da Lei. Reforça que poderia se tratar de uma mudança feita por intermédio de projeto de lei por iniciativa popular. Informou ainda, contar com apoio parlamentar para dar força a iniciativa.

A Comissão Eleitoral julgou improcedente o incidente ao argumento de que no vídeo, meio de circulação do ato de campanha, a candidata ressalva não se tratar de ato de competência própria e que teria apoio parlamentar para trabalhar no tema perante o Congresso Nacional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente.

Os processos eleitorais são pautados por promessas aos profissionais sobre vários fatores. Há, por óbvio, em todo o processo eleitoral o entendimento de que é preciso demonstrar ao eleitor que seus projetos são melhores do que os projetos dos adversários. Aliás, eleições pautadas em projetos atualmente estão cada vez mais raras.

As candidaturas nos conselhos regionais, antes da regulamentação do art. 16, § 1º, inciso III, da Res. 519/2020, pautavam-se por promessas impossíveis de serem cumpridas pela Entidade e os candidatos, na maior parte das situações sabiam disso.

A maior mentira que se contava ao eleitor é que o Conselho Regional poderia reduzir a sua anuidade, o que não é verdadeiro e trazia sempre uma vantagem para a chapa que trabalhava com essa inverdade. Nesse sentido, a norma buscou defender os profissionais dessas mentiras que indevidamente candidatos a conselhos regionais pudessem utilizar para obterem vantagens eleitorais.

No caso concreto, de fato a informação tida no vídeo da candidata não denota que estaria a candidata informando aos profissionais que faria a mudança diretamente, por meio do CREFITO, ou seja, não promete que seu grupo fará se eleito uma mudança na Lei, mas que poderá ser feita a mudança na Lei e que trabalharão para que as eleições ao COFFITO sejam diretas.

A aplicação do dispositivo no meu sentir somente tem vez, dada a grave consequência, a cassação, se restar evidente e indubitável de que a promessa é de que o candidato ou grupo se eleito irá realizar ato que não é de sua competência legal, com vistas a ludibriar o profissional e com isso buscar votos.

Ao contrário da interpretação do recorrente, que não leva em consideração momento em que a candidata ressalva que não cabe ao CREFITO a prática do ato, o que depõe a favor da candidata no sentido de que informou, de forma mais completa, que não poderia o CREFITO alterar a Lei, mas que poderiam trabalhar para que a Lei fosse alterada.

Portanto, dada a necessidade de dar interpretação restritiva a norma que imponha restrição, não parece adequado reconhecer a infração por parte da Chapa recorrida no caso concreto.

Portanto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 395ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do Incidente de Campanha Irregular no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Presidente da Sessão; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro-Relator; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Yargo Alexandre de Farias Machado; Conselheiro Suplente.

LEANDRO LAZZARESCHI

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.